



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**LEI Nº 1323/2017.**

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 843/2005 DE 26 DE MAIO DE 2005, DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE ALAGOA GRANDE, A LEI Nº 11.738/2008 E A RESOLUÇÃO Nº 02/2009 E 05/2010 DO CNE/CEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALAGOA GRANDE - PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Alagoa Grande - Paraíba.

**Art. 2º** - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - A valorização dos Profissionais do Magistério Público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 3º** - A valorização dos Profissionais do Magistério Público será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Vencimentos básicos;
- IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII - Condições adequadas de trabalho.

**Art. 4º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município e de acordo com as diretrizes municipais para o ano.

**TÍTULO II**  
**DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º** - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Alagoa Grande e sobre seus direitos e deveres.

**Art. 6º** - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 244/1969 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, consideram-se: (emenda modificada 001/2010)

**I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, que oferecem suporte pedagógico diretamente a tais atividades, considerando-se as de: direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, inspeção, supervisão, psicopedagogia e orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade.

**II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO**

**a) - Professor do Magistério (MAG) Classe “A”** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2- Licenciatura Plena e/ou Pedagogia, A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura, devem ter curso na área específica, ministrado por instituição credenciada.

**b) - Professor do Magistério (MAG) Classe “B”** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área em que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura, o professor deve ter curso na área específica por ministrado por instituição



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

credenciada.

**c) - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C”** - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, Psicopedagogia e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado.

**III - CARGO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei, para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

**IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

**V - FUNÇÃO** - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da Educação.

**VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO** - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as Unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS**

**Art. 8º** - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino em que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação inicial e continuada, dentro de sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Participar no processo democrático de gestão escolar;

VIII - Ter progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 9º** - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias de férias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso no meio do ano de acordo com o calendário escolar anual;

II - 30 (TRINTA) dias de férias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago aos profissionais do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 10** - Além das licenças estabelecidas na Lei 244/69, de 12 de junho de 1969 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

**Art. 11** - A licença para freqüentar cursos de formação continuada (stricto sensu) poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03(TRÊS) anos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA GRANDE**

---

III – O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV – A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: até 03 (TRÊS) professores para os cursos de mestrado e 01 (UM) para o curso de doutorado, só podendo ser liberados outros após o retorno dos que foram liberados anteriormente.

§ 1º - Quando o número de solicitações dos professores para a licença acima citada for maior que a oferta, deverá ser feita uma seleção através de avaliação escrita e currículo.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a universidade que ofereça os cursos seja reconhecida pelo CNE, o curso seja reconhecido pela CAPES e a critério da Secretaria de Educação.

§ 3º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§ 4º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a Secretaria de Educação, através da IES em que se encontram matriculados, mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente.

§ 5º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não sejam decorridos os três anos de efetivo exercício.

**Art. 12** - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestado pelo serviço médico municipal autorizado.

**Art. 13** – Será considerada readaptação de função quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico que seja validado pela equipe médica municipal.

§ 1º O Profissional do Magistério que for readaptado deverá ficar na escola de origem em funções de coordenação pedagógica;

§ 2º O profissional readaptado poderá ser alocado em escola diversa à de origem, desde que haja sua concordância.

**Art. 14** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

**Art. 15** - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º - O Período em que o profissional se encontra em gozo da licença de que trata o caput deste artigo, não será computado para fins de tempo de serviço.

**Art. 16** - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções no serviço público fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo em que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser revogada após dois anos:

§ 2º - O Período em que o profissional se encontra em gozo da licença de que trata o caput deste artigo, não será computado para fins de tempo de serviço.

**Art. 17** - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(TRINTA) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

**Art. 18** - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal deverá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

**Art. 19** - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(UM) ano, sendo renovável, se assim convier às partes interessadas.

**Art. 20** - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

**Art. 21** - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO V**  
**DOS DEVERES**

**Art. 22** - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar esta Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III - Utilizar processos didático pedagógicos acompanhado o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V - Freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- X - Ministrare os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

**Art. 23** - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I - Participar da elaboração execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 24** – O ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os 200 dias letivos e as 800 horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 25** – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V – Informar a quem de competência, resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre.

**Art. 26** – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

VI – Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;

VII – Monitorar o cumprimento das metas pedagógicas previstas no PME – Plano Municipal de Educação, inclusive aquelas ligadas às avaliações em larga escala, previstas pelo Ministério da Educação;

VIII – Organizar capacitação e desenvolver instrumentos de monitoramento e de orientação pedagógica, para o alcance do IDEB.

**Art. 27** – Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III – coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;

VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional;

VII – Monitorar o cumprimento das metas pedagógicas previstas no PME – Plano Municipal de Educação, inclusive aquelas ligadas às avaliações em larga escala, previstas pelo Ministério da Educação;

VIII – Organizar capacitação e desenvolver instrumentos de monitoramento e de orientação pedagógica, para o alcance do IDEB.

**Art. 28** – O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Inspetor Escolar, congrega as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

II – Exercer a inspeção de todas as unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

III – Orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;

IV – Realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação;

V – Sugerir ao Titular da Secretaria medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema;

VI – Comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento;

VII – Responsabilizar-se pela orientação das equipes das escolas, bem como pelo monitoramento das atividades que servem de base para o censo educacional.

**Art. 29** – O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Psicopedagogo, congrega as atividades de:

I – Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

II – Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

III – Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

IV – Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

V – Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

**Art. 30** – Os ocupantes do grupo de Magistério (pedagogo, supervisor, orientador e coordenador pedagógico) que estiverem atuando dentro da Secretaria de Educação, de acordo com o organograma da mesma, congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar e aplicar as avaliações realizadas nas escolas da rede;

VI – Corrigir as avaliações municipais aplicadas nas escolas e publicar os indicadores;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

**TÍTULO III**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 31** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 32** - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

**Art. 33** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

III - **NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

IV - **PROGRESSÃO** - Promoção na carreira do magistério, baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

V - **MATRIZ** - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

**CAPÍTULO III**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 34** - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**Art. 35** - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art. 36** - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61,62 e 63 da Lei nº 9.394/96.

**Art. 37** - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração, articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

**Art. 38** - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
- II - Ter idade superior a 18 (DEZOITO) anos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

**CAPÍTULO IV**

**DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO.**

**Art. 39** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Art. 40** - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

**Art. 41** - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

**Art. 42** - O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**Art. 43** - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 44** - Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 45** - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previstos neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

**Art. 46** - O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico ou licença gestante.

**Art. 47** - Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se refere às condições físicas, materiais e instrumentais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

**Art. 48** - Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observadas as normas estatutárias.

**Art. 49** - O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 36 (trinta e seis) meses, sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 44 dessa lei.

**CAPÍTULO V**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 50** - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas na escola para planejamento, correção, e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

**Art. 51** - O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) na escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

**Parágrafo Único:** Os Pedagogos que foram concursados para uma jornada de 40 horas continuarão com a jornada estabelecida no edital do concurso.

**Art. 52** – Nas escolas que passarem a funcionar em tempo integral, os professores e profissionais de suporte pedagógico terão uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas para atividades, das quais 06 (seis) na escola e seis para estudo e pesquisa, para professores e para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) horas na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A mudança de regime de trabalho do profissional do magistério para tempo integral ocorrerá desde que haja sua concordância.

**Art. 53** – Na necessidade do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para dobrar sua jornada de trabalho.

**Art. 54** - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

**Art. 55** - Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

**Art. 56** - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

**Art. 57** - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Diretor e Diretor Adjunto da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 57** - São cargos de provimento dos Profissionais do Magistério:

**§ 1º Professor do Magistério (MAG) Classe “A”** é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2- Licenciatura Plena e/ou Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização ( na sua área de atuação), A4-mestrado ( na sua área de atuação) e A5-doutorado ( na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

**§ 2º - Professor do Magistério (MAG) Classe “B”** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização ( na sua área de atuação), B3-Mestrado ( na sua área de atuação) e B4-Doutorado ( na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura, devem ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

**§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C”** - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado ( na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado.

**Art. 58** - O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1,B2,B3,B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1,C2,C3,C4) dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**Art. 59** - O valor do vencimento básico bem como a variação entre classes e níveis constam do **ANEXO I, II e III** desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os valores em reais, que variam de uma classe para outra, têm acréscimo de um percentual de 20%, da Classe A1 para A2, da A2 para A3, da B1 para B2, da C1 para C2. Na Classe A4, B3 e C3 a diferenciação será de 35%, tomando por base o salário da Classe A2, B1 e C1. Na Classe A5, B4 e C4 a diferenciação é de 50%, tomando por base o salário da Classe A2, B1 e C1 e de um nível para outro, tomando por base o inicial será de 05%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30%, 35%.

**Art. 60-** Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa Lei, no salário e classe a que pertencem.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se o profissional do Magistério, indicado para assumir a função de Diretor de Escola, não for do quadro efetivo do município, fará jus ao vencimento do Professor do Magistério classe A, acrescido das gratificações previstas no Anexo V.

**Art. 61** - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao Diretor da Escola à qual pertencer, de acordo com o ANEXO VI.

**Art. 62** – As escolas do Campo com até 100 (cem) alunos terão um professor responsável pela escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO VII dessa lei no salário e classe a que pertence.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 63** - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - Passagem do servidor dentro de uma mesma classe para a subclasse seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos de titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço que irá substituir os quinquênios.

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 64** - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional do Magistério, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que se encontrar na classe e nível inicial e para o servidor que se encontrar em classe





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

intermediária de sua carreira docente, considerando o tempo de serviço na função do magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 65** - A Progressão Vertical dar-se-á por desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

**Art. 66** - A Progressão Vertical por titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior dentro de uma mesma classe para a subclasse seguinte a que se encontra, por ordem de classificação no processo de titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até o mês de março do ano subsequente.

**Art. 67** - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 44.

**Art. 68** - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida pelo CNE e o curso ser reconhecido pela CAPES/MEC.

**Art. 69** - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

**Art. 70** - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 05 (cinco) faltas anuais não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

**Art. 71** - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontrar em exercício na classe.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**Art. 72** - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o profissional aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe caberia.

**Art. 73** - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o Professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os Professores nos Artigos 63 a 73 desta Lei, em função da sua progressão.

**TÍTULO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**Art. 74** - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

**Art. 75** – O Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 76** - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, obedecendo os 60% para pagamento dos profissionais do magistério.

**Art. 77** – O professor da rede que não puder estar em sala de aula por motivos que justifique, não será contemplado com as vantagens atinentes ao magistério e terá o seu salário correspondente ao valor de 75% dos vencimentos básico da classe e nível em que estejam posicionados.

**Art. 78** – Nos anos de avaliação do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a escola da rede municipal de ensino que atingir o maior percentual de aumento sobre o índice da avaliação imediatamente anterior, garantirá aos profissionais que nela atuam (supervisor, orientador, coordenador, diretor, adjuntos e professores) uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculada sobre o seu vencimento base.

§1º Só receberão a gratificação as escolas por nível de modalidade de ensino de acordo com os resultados, separadamente, ou seja, uma escola que possua anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, só receberá por modalidade que atingir a melhor nota, tomando por base o ano de 2017.

§2º Essa gratificação será paga pelo período de 01 (um) ano.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**Art. 79** - Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município autorizada a efetuar desconto de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem na presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 80** – O Secretário de Educação é competente para constituir comissões especiais para apreciar, em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) conselheiro do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 81** – O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, acarretará pena de demissão, conforme legislação vigente.

**Art. 82** – É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

**Art. 83** – O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

**Art. 84** – Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 85** - O Profissional do Magistério designados para o exercício da função de Diretor de Escola, fará jus à gratificação de função, de acordo com o Anexo V desta lei. Esta gratificação será calculada sobre:

- a) O salário e a classe que pertence, em se tratando de um profissional de carreira do Magistério Público Municipal;
- b) O salário inicial do professor classe A, se for um profissional que não pertence ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 86** – Os Profissionais do Magistério designados para as funções de Diretor Adjunto receberão, como gratificação, 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao Diretor da Escola à qual pertencerem.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

**Parágrafo Único** – As Escolas terão Diretores Adjuntos de acordo com o anexo VI dessa Lei.

**Art. 87** – As Escolas da Zona Rural terão um Professor Responsável que acumulará a responsabilidade com a gestão da escola e, para essa função, receberá gratificação de acordo com o anexo VII dessa Lei, no salário e classe a que pertence.

**Art. 88** - Compete ao Poder Executivo Municipal, a nomeação de Profissional do Magistério para os cargos de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento da Educação Básica.

§ 1º - Será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional que:

- a) Seja do Magistério;
- b) Apresente a formação obtida em curso de Magistério em nível superior;
- c) Que tenha experiência de, no mínimo, 02 (DOIS) anos em unidade escolar da Educação Básica.

§ 2º: Para o cargo de Professor Responsável e de diretor de Escolas da Zona Rural com até 200 alunos, poderá ser indicado Profissional do Magistério com, no mínimo, Curso de Magistério em nível Médio.

**Art. 89** - O cargo de Diretor Adjunto será exercido por Profissionais do Magistério para unidades escolares com mais de 200 alunos matriculados.

**Art. 90** – Os Professores da Educação Básica que atuarem na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, que na sua sala de aula lecionarem a, no mínimo 2 (dois) alunos portadores de Necessidades Educativas Especiais terão uma gratificação de 5% sobre seu salário. A cada ano será avaliada essa gratificação por escola e por sala de aula.

**Art. 91** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

**Art. 92** - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o Profissional do Magistério continuará com direito às gratificações previstas nesta Lei.

**Art. 93** - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados Professores Substitutos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

§ 1º - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção, a critério da Secretaria de Educação;

§ 2º - Os Professores Substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

**Art. 94** - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente será feito se demonstrada a real necessidade no sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

**Art. 95** – Os Profissionais do Magistério que estiverem com os salários acima das tabelas nos anexos I, II, III e IV na classe, nível e formação a que pertencem, deverão aguardar os salários dos demais profissionais atingirem o mesmo valor destes, para que possam progredir na carreira.

**Art. 96** - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 97** – Os percentuais dos quinquênios dos Profissionais do Magistério, passam a constar dentro dos salários, de acordo com as tabelas nos anexos I, II, III e IV, a partir da publicação dessa lei.

**Art. 98** – A tabela de salários será ajustada de acordo com a da lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

**Art. 99** – Este plano deverá ser avaliado, sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

**Art. 100** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 101** - Revoga – se a Lei nº 843, de 26 de maio de 2005.

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**ANTONIO DA SILVA SOBRINHO**  
***Prefeito Municipal***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**ANEXO I**

**Professor do Magistério (MAG) Classe “A”**

<b>NÍVEL CLASSE</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>	<b>VII</b>
<b>A1</b>	1.724,10	1.810,31	1.896,51	1.982,71	2.068,92	2.155,12	2.241,33
<b>A2</b>	2.068,92	2.172,37	2.275,81	2.379,26	2.482,70	2.586,15	2.689,59
<b>A3</b>	2.482,70	2.606,84	2.730,97	2.855,10	2.979,24	3.103,37	3.227,51
<b>A4</b>	2.793,04	2.932,69	3.072,34	3.211,98	3.351,66	3.491,30	3.630,95
<b>A5</b>	3.103,38	3.258,54	3.413,72	3.568,89	3.724,06	3.879,22	4.034,39

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**Antonio da Silva Sobrinho**  
***Prefeito Municipal***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**ANEXO II**

**Professor do Magistério (MAG) Classe “B”**

<b>NÍVEL CLASSE</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>	<b>VII</b>
<b>B1</b>	2.068,92	2.172,37	2.275,81	2.379,26	2.482,70	2.586,15	2.689,59
<b>B2</b>	2.482,70	2.606,84	2.730,97	2.855,10	2.979,24	3.103,37	3.227,51
<b>B3</b>	2.793,04	2.932,69	3.072,34	3.211,98	3.351,66	3.491,30	3.630,95
<b>B4</b>	3.103,38	3.258,54	3.413,72	3.568,89	3.724,06	3.879,22	4.034,39

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**Antonio da Silva Sobrinho**  
***Prefeito Municipal***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**ANEXO III**

**Suporte Pedagógico (SP) Classe “C”**

<b>NÍVEL CLASSE</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>	<b>VII</b>
<b>C1</b>	2.068,92	2.172,37	2.275,81	2.379,26	2.482,70	2.586,15	2.689,59
<b>C2</b>	2.482,70	2.606,84	2.730,97	2.855,10	2.979,24	3.103,37	3.227,51
<b>C3</b>	2.793,04	2.932,69	3.072,34	3.211,98	3.351,66	3.491,30	3.630,95
<b>C4</b>	3.103,38	3.258,54	3.413,72	3.568,89	3.724,06	3.879,22	4.034,39

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**Antonio da Silva Sobrinho**  
***Prefeito Municipal***





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**  

---

**ANEXO IV**

**Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” – Carga horária pra 40 horas**

<b>NÍVEL CLASSE</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>	<b>VII</b>
<b>C1</b>	2.758,56	2.896,49	3.034,42	3.172,34	3.310,27	3.448,20	3.586,13
<b>C2</b>	3.310,26	3.475,77	3.641,27	3.806,80	3.972,31	4.137,82	4.303,34
<b>C3</b>	3.724,05	3.910,25	4.096,45	4.282,66	4.468,86	4.655,06	4.841,26
<b>C4</b>	4.137,84	4.344,73	4.551,62	4.758,52	4.965,41	5.172,30	5.379,19

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**Antonio da Silva Sobrinho**  
***Prefeito Municipal***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**ANEXO V**

**Tabela de Gratificação para Diretor Escolar**

Escola	Nº de Alunos	Valor
<b>Nível I</b>	101 a 200 alunos	<b>25%</b>
<b>Nível II</b>	201 a 300 alunos	<b>30%</b>
<b>Nível III</b>	301 a 400 alunos	<b>35%</b>
<b>Nível IV</b>	401 a 600 alunos	<b>40%</b>
<b>Nível V</b>	601 a 800 alunos	<b>45%</b>
<b>Nível VI</b>	Com mais 800 alunos	<b>50%</b>

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**Antonio da Silva Sobrinho**  
***Prefeito Municipal***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**ANEXO VI**

**Tabela para Diretor Adjunto Escolar**

Escola	Nº de Alunos	Número de Adjuntos
<b>Nível I</b>	De 201 a 400 alunos	<b>1</b>
<b>Nível II</b>	De 401 a 800 alunos	<b>2</b>
<b>Nível III</b>	Mais de 800 alunos e funcionar em três turnos	<b>3</b>

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**Antonio da Silva Sobrinho**  
***Prefeito Municipal***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE**

---

**ANEXO VII**

**Tabela de Gratificação para Professor Responsável**

Escola	Nº de Alunos	Valor
<b>Nível I</b>	Até 20 alunos	<b>5%</b>
<b>Nível II</b>	21 a 40 alunos	<b>10%</b>
<b>Nível III</b>	41 a 60 alunos	<b>15%</b>
<b>Nível IV</b>	61 a 80 alunos	<b>20%</b>
<b>Nível V</b>	81 a 100 alunos	<b>25%</b>

**Gabinete do Prefeito de Alagoa Grande – PB, 05 de abril de 2017.**

**Antonio da Silva Sobrinho**  
***Prefeito Municipal***